

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.015378/91-87
Recurso nº. : 116.297 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990.
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : BANCO DIBENS S/A.
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.977

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA : Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97. Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 14.489/97-11.3007, proferida em 17/10/97, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acostada aos autos `as fls. 34/36, pela qual foi cancelada a notificação de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (fls. 03) no exercício de 1990.

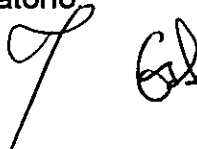
Inconformada com a exigência , apresentou a atuada impugnação que foi protocolizada em 29/05/1991, onde contesta as razões da fiscalização para efetuar tais lançamentos.

Em 17/10/97 foi prolatada a Decisão nº 14.189/97 onde a Autoridade Julgadora "a quo", considerou improcedente os lançamentos, declarando de ofício sua nulidade com base nas orientações contidas na IN SRF 54/97, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

Normas Gerais de Direito Tributário.

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (aplicação do disposto no artigo 6º da IN SRF nº 54/97).

É o Relatório

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'T' and 'GD'.

VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ e seu decorrente promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-lo improcedente para exigência dos créditos tributários respectivos, interpondo o recurso de ofício de fls. 35.

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.

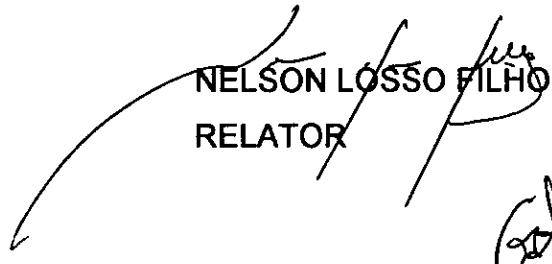
Recentemente, através da Portaria nº 333 do Ministro de Estado de Fazenda, de 11/12/97, este limite de alçada foi alterado para R\$500.000,00, (quinhentos mil reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.

No presente recurso, o montante do tributo e multa exonerados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, IRPJ e Contribuição Social, 922.739,03 BTNF, transformado para reais pela UFIR da data da decisão, corresponde a R\$178.573,03 (196.061,73 UFIR x 0,9108), inferior a R\$ 500.000,00, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº



333/97, sendo , portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 35.

Sala das Sessões (DF) , em 17 de março de 1998


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

